

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N. 022 / 96

"Concede benefícios fiscais, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL Decreta e EU sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como as Taxas lançadas em conjunto com o presente tributo, referente ao Exercício de 1996, poderão ainda ser recolhidos, se observadas as seguintes condições:

Inc. I - Com 30 % (trinta por cento) de desconto, se recolhido numa única parcela, até o dia 20 de novembro de 1996, desde que não possua quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa.

Inc. II - Com 20 % (vinte por cento) de desconto, se recolhido em duas parcelas, com vencimento nos dias 20 de novembro e 20 de dezembro de 1996, desde que preencha os requisitos contidos no inciso anterior.

Inc. III - Com 15 % (quinze por cento) de desconto, se recolhido numa única parcela, até o próximo dia 20 de novembro, quando o contribuinte não atenda as condições estabelecidas no inciso primeiro.

Par. 1º - O contribuinte que optou pelo recolhimento parcelado, quando do lançamento do respectivo imposto, poderá recolher o saldo remanescente, seguindo as mesmas prescrições contidas no presente artigo.

Par. 2º - (VETADO)

Art. 2º - Ficam convalidados os recolhimentos efetuados, referente aos valores lançados no IPTU de 1996, até a data da publicação da presente lei.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os débitos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores ocorreram até o dia 31 de março do corrente, poderão ser pagos com anistia de:

Inc. I - 75 % (setenta e cinco por cento) dos acréscimos moratórios, se recolhidos numa única parcela, até o dia 20 de novembro de 1996;

Inc. II - 40 % (quarenta por cento) dos acréscimos moratórios, se recolhidos em duas parcelas, com vencimento no dia 20 dos meses de novembro e de dezembro do corrente ano.

Par. único - O prazo estabelecido nos incisos acima poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que não ultrapasse o exercício financeiro de 1996.

Art. 4º - Findo o prazo estipulado nos artigos primeiro e terceiro da presente lei, o débito será inscrito na Dívida Ativa, nos termos das disposições estabelecidas nos artigos 126 e 127 do Código Tributário Municipal, para posterior cobrança judicial.

Art. 5º - O contribuinte que, em 31 de Dezembro de 1996, possuir débitos para com o Erário Municipal, não fará jus, a partir do exercício financeiro de 1997, ao recebimento de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer natureza.

Art. 6º - Ficam isentos, a partir do ano de 1997 do Recolhimento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), os contribuintes proprietários de um único imóvel, até 70m² (setenta metros quadrados).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
20 DE NOVEMBRO DE 1996

PUBLICADO
no Diário Oficial

no dia 22/11/96

Em 6/12/96

RICARDO CHIMIRRI CANDIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
na Folha Regio
no dia 29/11/96
G.P.